PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 30 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL REFERENTE, A ISENÇÃO, IMUNIDADE E REMISSÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as seguintes alterações no Sistema Tributário Municipal:

I - Regulamenta os procedimentos referente a imunidade estabelecida na Constituição Federal inerente a tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Regulamenta as isenções inerentes aos tributos incidentes sobre a proriedade predial e territorial urbana;

III - Regulamenta as remissões inerentes aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO I
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a imunidade dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - De propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - De propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - De propriedade de templos de qualquer culto;

IV - De propriedade das associações, instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública comprovadas por lei municipal.

Parágrafo Único. Para o reconhecimento das imunidades dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172/1966 e artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os contribuintes interessados nos benefícios do artigo anterior deverão comparecer pessoalmente junto ao Departamento de Tributação do Município e registrar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo devidamente instruído com documentação idônea, necessária para comprovação do preenchimento dos requisitos legais:

I - Cópia da matrícula identificando o proprietário do bem imóvel;

II - Documentos pessoais do solicitante;

III - Em se tratando de instituições, associações, partidos políticos, ou templos de qualquer culto, o ato constitutivo que a criou e suas alterações subsequentes, ou outros que vierem a ser exigidos por força de Decreto autônomo do chefe do Poder Executivo.

IV - Em se tratando de instituições declaradas de utilidade pública, a Legislação que a define.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 4º. Com base no Art. 21 e 33 da Lei Complementar nº 01/2001, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tributos incidentes sobre a Propriedade predial e territorial urbana:

I - Pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - Titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel residencial com até 70 (setenta) metros quadrados, desde que nele residam e a renda mensal familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou renda per capta de até meio salário mínimo, atestado por laudo fornecido pela Secretaria Municipal Assistência Social;

IV - Imóvel residencial dos aposentados, pensionistas, idosos com mais de 60 anos de idade, deficientes físicos ou portadores de doença grave, desde que, cumulativamente:

a. a área construída sobre o imóvel não ultrapasse:

1 - 140,00 m^2 (cento e quarenta metros quadrados), se de alvenaria, ou;

2 - 180,00 m^2 (cento e oitenta metros quadrados), se de madeira, ou;

3 - 180,00 m^2 (cento e oitenta metros quadrados), quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 140,00 m^2 (cento e quarenta metros quadrados).

b. O imóvel seja a única propriedade do requerente, bem como, destinado exclusivamente à residência do proprietário,

c. A renda mensal familiar per capita, seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, sendo ela compreendida pela renda bruta mensal familiar, dividido pelo número dos integrantes da família;

d. Devem compor a renda bruta mensal familiar de que trata a alínea anterior os rendimentos provenientes de: alugueis; salários; proventos; pensões; pensões alimentícias; benefícios de previdência pública ou privada; seguro desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; rendimentos auferidos do patrimônio; Renda Mensal Vitalícia – RMV, e o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

V - O benefício previsto no inciso IV deste artigo estende-se ao usufrutuário que detenha a posse de um único imóvel, que preencha os requisitos e que o instituto esteja transcrito no respectivo registro.

VI - A autorização do benefício previsto no inciso IV deste artigo é extensível ao tributo incidente sobre imóveis edificados e ocupados, a título gratuito, por ascendente do proprietário, desde que, cumulativamente:

a. O ocupante do imóvel, necessariamente ascendente do proprietário, enquadre-se em uma das situações descritas nas alíneas do inciso IV deste artigo.

b. Que o proprietário do imóvel possua, no máximo, duas propriedades, sendo uma delas ocupada pelo ascendente e a outra não explorada economicamente, e que ambas satisfaçam o requisito da alínea ‘a’, ‘b’ e ‘d’ do inciso IV deste artigo.

c. Que o proprietário e ascendente satisfaçam, separadamente, o requisito da alínea ‘c’ do inciso IV deste artigo.

VII - A isenção concedida ao imóvel ocupado pelo ascendente não é extensível ao outro, acaso existente.

Parágrafo Único. Em se tratando de isenção para portadores de deficiência ou doença grave, a mesma deverá ser confirmada por perícia ou laudo de profissional habilitado do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. Os contribuintes interessados nos benefícios do artigo anterior deverão requerer, anualmente, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, prevista nos incisos deste artigo, necessária para comprovação do preenchimento dos requisitos legais, até 10 de agosto de cada ano:

I - Se aposentado, pensionista ou usufrutuário:

a.Comprovante de aposentadoria ou pensionista;

b. Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;

c. Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;

d. Demonstrativo dos rendimentos que constituem a renda bruta mensal familiar do requerente;

e. Documentos pessoais;

f. Declaração da Solicitação de isenção de tributos municipais sobre Propriedade Territorial Urbana, regulamentada através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

II - Se portador de deficiência ou portador de doença grave:

a. Laudo de que trata o parágrafo único do artigo 4º da presente Lei;

b. Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;

c. Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;

d. Cópia da última declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física;

e. Demonstrativo dos rendimentos que constituem a renda mensal familiar per capita do requerente;

f. Documentos pessoais;

g. Requerimento de isenção de tributos municipais sobre Propriedade Territorial Urbana, regulamentada através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º. Deixará de gozar da isenção aludida o beneficiário que explorar economicamente, ceder ou destinar o imóvel para qualquer outra finalidade.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art. 7º. Com base no Art. 172 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), poderá conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

II - Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

IV - Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º. A remissão dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana somente será efetivada mediante parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica do Município e homologada pelo Secretário Municipal de Finanças juntamente com o Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. A remissão dos tributos abrangerá o exercício vigente e poderá também ser aplicada aos exercícios anteriores.

§ 3º. Os procedimentos necessários e o percentual referente à remissão dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana será regulamentado via Decreto pelo Executivo Municipal.

§ 4. A pessoa de reconhecida vulnerabilidade social deverá requerer, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo devidamente instruído com documentação idônea:

a. Parecer social atestando vulnerabilidade social fornecida pela Secretaria de Ação Social do Município;

b. Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;

c. Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;

d. Demonstrativo dos rendimentos que constituem a renda bruta mensal familiar do requerente;

e. Documentos pessoais;

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Aos beneficiários da isenção autorizada por esta Lei Complementar, aplicar-se-á o contido no art. 125, inciso II da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 9º. Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar ou na regulamentação a que se refere o artigo anterior desta Lei Complementar, a autoridade municipal revogará o beneficio fiscal eventualmente concedido e promoverá o imediato lançamento do tributo.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, serão devidos todos os acréscimos e penalidades legais, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 10. Os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar serão estabelecidos através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11. Excepcionalmente, no ano de 2015, os requerimentos de isenção de que trata o caput do artigo 5º da presente Lei, poderão ser formalizados até 30 de novembro.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº1.263/2003.

Prefeitura Municipal de Cambará, 30 de junho de 2015.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2015, que dispões sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, quanto a isenções, imunidades e remissões de tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

O presente projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a legislação vigente, elaborado há 16 anos, visa atender ao princípio da isonomia, evitando estabelecer preferências e busca promover a justiça fiscal em relação a todos os contribuintes.

Do ponto de vista legal, a implantação da nova legislação irá permitir ao Município ajustar-se às normas constitucionais, que têm sido frequentemente violadas pelas omissões e deficiências ocasionadas por falta e regulamentação, também pelas constantes mudanças das Leis Federais que acabam ocasionando perdas irreparáveis aos contribuintes em vulnerabilidade social.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o Poder Público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do Município, com esses princípios garantidos, almejando a tão esperada isonomia fiscal.

Com esses entendimentos trata o Projeto de Lei de relevante interesse público e social, submete-se par apreciação a esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal